# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 31212/22 |
| ASSUNTO: | REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 |
| ENTIDADE: | MUNICIPIO DE COLOMBO |
| INTERESSADO: | CASSIA DE CARVALHO FERNANDES, HELDER LUIZ LAZAROTTO, ITALO PERINI NETO |
| ADVOGADO / PROCURADOR | |
| RELATOR: | CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA |

**ACÓRDÃO Nº 683/22 - Tribunal Pleno**

Representação da Lei n° 8.666/1993. Cautelar. *Fumus Bonis Iuris* e *Periculum In Mora* configurado. Deferimento. Homologação Despacho 242/2022-GCNB.

## RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei nº 8.666/93, formulada pela advogada CASSIA DE CARVALHO FERNANDES em face do MUNICÍPIO DE COLOMBO, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 124/2021, cujo objeto *é a contratação de empresa de Engenharia por meio do Sistema de Registro de Preços para Execução de Serviços de gestão, melhorias e de extensão de rede do sistema de iluminação pública pertencente ao município de Colombo*.

Aduz a representante que o uso da modalidade do pregão seria irregular para a contratação de serviços de engenharia, por contrariar resolução do CONFEA; que os sistema de registro de preços não é adequado para o objeto

[1] Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR NVP4.91L1.G54L.721U.8

contratado; que há previsões genéricas de exigências de documentos e aplicação de descontos que permitem o tratamento diferenciado de entre os licitantes; falta de exigência no cadastro CRC da Copel; e ausência de informações ou informações inadequadas acerca dos itens inseridas no Termo de Referência.

À vista disso requereu, em sede de cautelar, a suspensão do procedimento licitatório, até que sejam sanadas as irregularidades, e, ao final, que seja julgada procedente a representação e determinada a retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 124/2021.

A representação está instruída com os documentos de identificação da representante, edital do Pregão Eletrônico nº 124/2021 e seus anexos.

Por meio do Despacho nº 80/22-GCNB (Peça nº 7) determinei a prévia oitiva do Município de Colombo sobre o tema e o ente público apresentou resposta a cada um dos itens apontados na representação e juntou a documentação referente ao Pregão Eletrônico nº 124/2021 ao presente feito.

É o breve relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Primeiramente, em sede de juízo de cognição sumária, tenho que a narrativa feita pela Representante goza de verossimilhança, pois afigura-se coerente e coesa em sua argumentação, acompanhada de documentação mínima comprobatória, complementada em instrução preliminar, a demonstrar que há indícios de impropriedades, merecendo processamento a presente demanda para o fim de verificar a legalidade/regularidade das medidas adotadas no Pregão Eletrônico nº 124/2021 do Município de Colombo.

Dessa forma, atestei o preenchimento dos requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1°, do Regimento Interno.

Passa-se então à análise do pedido cautelar.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR NVP4.91L1.G54L.721U.8

Em relação ao primeiro item, a representante alega que a modalidade licitatória do pregão é inadequada para serviços de engenharia, por contrariar a Resolução nº 1116/2019 CONFEA. Ainda, defende que os serviços licitados seriam técnicos e especializados, sujeitos a obediência de normas técnicas específicas, motivos pelos quais não seriam adequadamente licitados por pregão.

O Município argumentou que há entendimento do TCU acerca da possibilidade de uso do pregão para serviços comuns de engenharia.

Com relação à Resolução nº 1116/2019 CONFEA, há entendimento pacífico de que a licitações para obras e serviços de engenharia que podem ser considerados comuns[2]. Assim, nem toda licitação que envolva esta área de atuação exige especificadas que afastam do conceito de serviço comum, não cabendo aos conselhos profissionais estabelecer normas sobre licitação pública.

A existência de normas técnicas regulamentando o tema não implica diretamente na conclusão de que se trata em serviço especializado. Todo e qualquer serviço de engenharia deve obedecer às normas técnicas. A linha de análise se faz pela natureza dos serviços a serem prestados e é possível que serviços técnicos especializados sejam comuns.

Nesse contexto, o festejado Prof. Jessé Torres Pereira Júnior aduz que "*em aproximação inicial do tema, pareceu que "comum" também sugeria simplicidade. Percebe-se, a seguir, que não. O objeto pode portar complexidade técnica e ainda assim ser "comum", no sentido de que essa técnica é perfeitamente conhecida, dominada e oferecida ao mercado. Sendo tal técnica bastante para atender às necessidades da Administração, a modalidade pregão é cabível a despeito da maior sofisticação do objeto.*"[3]

O jurista Marçal Justen Filho apresenta o entendimento no sentido de que "*bem ou serviços comum é aquele que se encontra disponível a qualquer tempo num mercado próprio e cujas características padronizadas são aptas a satisfazer as necessidades da Administração Pública*".

---

[2] SÚMULA Nº 257: O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002.

[3] In VIDIGAL COSTA, Gustavo. Pregão para contratação de bens e serviços em Tecnologia da Informação – Sistema (software) em Gestão Pública. Disponível em: https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/186. Acesso em 21/02/2022.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR NVP4.91L1.G54L.721U.8

Em uma análise perfunctória, podemos avaliar se estão presentes três características: disponibilidade da técnica de modo amplo no mercado; padronização da técnica; e desnecessidade de peculiaridade para satisfação da Administração.

No caso, em uma análise inicial, cujo escopo é a decisão cautelar, pode-se observar que o serviço de iluminação pública é comum, presente em todos os municípios do país; possui padronização mínima estabelecida em normas da ABNT e pelas concessionárias de energia, neste Estado pela COPEL, cujos elementos técnicos são de conhecimento das empresas que prestam serviços nessa área, nota-se que vários municípios tem optado por essa modalidade de licitação, inclusive pela Capital[4]; e não há no edital exigências que apresentem uma peculiaridade do serviço a justificar um estado de técnica para além da padronização na área, uma vez que os serviços licitados possuem objetiva caracterização, que não comportam variações de execução relevantes e que são prestados por uma grande gama de empresas.

Dessa forma, reputo que é adequado concluir pela natureza comum do objeto licitado, não havendo irregularidade no certame em decorrência do uso da modalidade pregão.

Quanto ao uso do Sistema de Registro de Preços, a representante argumentou apenas que o sistema traria desvantagens e a desobrigação de contratação prejudicaria o orçamento global.

A manifestação do Município apresentou esclarecimentos no sentido de que a é possível a utilização do Sistema de Registro de Preços quando estiver caracterizada a necessidade de contratações frequentes, e também quando não for possível a definição de quantitativos, o que ocorreria no presente caso, uma vez que a natureza do objeto impõe a realização de contratações várias ao longo da vigência contratual, ao mesmo tempo em que não seria possível definir com exatidão a quantidade dos serviços necessários, pois a demanda surge no decorrer da execução do contrato. Adiciona o fato de que a utilização do sistema de registro de

[4] Pregão Eletrônico nº 349/2019. Disponível em: https://www.transparencia.curitiba.pr.gov.br/sgp/licitacoesdetalhes.aspx?id=204887. Acesso em 22/02/2022.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR NVP4.91L1.G54L.721U.8

preços permitirá à Administração alocar de forma mais eficiente os recursos públicos, eficiência que seria diminuída no caso de edição de contrato.

Verifica-se que os serviços previstos são variáveis e dependem da ocorrência de demandas ensejadoras de manutenção ou melhorias do sistema de iluminação pública municipal, cuja variação não pode ser prevista com exatidão, sendo hipótese adequada, ao menos em análise inicial que esta fase processual exige, de utilização do sistema de registro de preços, estando presente a hipótese prevista no inciso IV, do artigo 2º do Decreto 3.931/2001, que regula o SRP na esfera federal.[5]

Alega ainda a representante que o item 13.33 do edital seria vago, a deixar aberta a possibilidade de o pregoeiro exigir documentos diversos de cada licitante, o que consistiria em uma previsão obscura, o que tornaria nulo o Edital. O item possui a seguinte redação:

> 11.33. O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

O Município esclareceu que *"se trata de solicitação de documentos que devem acompanhar a proposta recomposta (ou "proposta adequada" conforme redação do item). Tal documentação tem relação com os preços finais a serem praticados pelo licitante, de modo que nada há de subjetivo".*

A análise do texto da disposição editalícia em nada revela tratamento inadequado às empresas. A previsão estabelece que a proposta adequada deverá ser enviada pelo licitante e por certo, caso necessário, deverá ser acompanhada de documentos que a complementem. Logo, pode-se concluir que a

[5] Art. 2º Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:
I – quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
II – quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;
III – quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e
**IV – quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR NVP4.91L1.G54L.721U.8

documentação dependerá da natureza das adequações. Assim, não verifico irregularidade no texto. Eventual irregularidade poderia ser cometida na exigência de documentos além dos necessários para análise das adequações da proposta do licitante vencedor, a ser verificada na aplicação do item.

A representante apresenta ainda como irregularidade a necessidade de desconto proporcional em todos os itens do edital, de acordo com a proposta vencedora. Argumenta que há itens abaixo do preço de mercado, de modo que para alguns itens seria cabível o desconto e para outros não.

A resposta do Município foi no sentido de que a previsão seguiu orientação do TCU para evitar o jogo de planilhas.

A regulamentação da proposta recomposta encontra-se nos itens 14.3 e 14.4 do edital, com a seguinte redação:

> 14.3. A proposta de preços recomposta deverá constar obrigatoriamente o preço unitário e total em moeda corrente nacional, em algarismos compostos por até 02 (duas) casas decimais.
>
> **14.4. A proposta recomposta deverá apresentar desconto proporcional para todos os itens deste edital, conforme proposta vencedora**.

A previsão editalícia não é das mais felizes e deve ser objeto de análise de maior profundidade. Com efeito, a licitação lista de 512 itens para atendimento dos serviços a serem prestados, que inclui materiais elétricos, de construção, acessórios, dentre outros.

A quantidade e a natureza diversa dos materiais implicam em não se reputar adequada a precisão de um desconto idêntico para todos os itens. Cada item exigido está sujeito a um regramento do mercado, que inclui custos diretos e indiretos para o seu fornecimento, adicionado ao lucro esperado pelo prestador do serviço.

Ao prever que o desconto seja idêntico para todos os itens, a administração exige das empresas licitantes uma artificialidade na composição da planilha de preços e perde a oportunidade de selecionar a proposta mais vantajosa.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR NVP4.91L1.G54L.721U.8

Com efeito, tendo a empresa licitante obrigação de apresentar um desconto equivalente para todos os itens terá duas opções, ou fornecerá proposta com um desconto médio ou apresentará um desconto limitado ao que pode fornecer para os itens com menor margem. Nas duas hipóteses a proposta não será a melhor possível.

Veja-se que o TCU já apresentou decisão no sentido de considerar ilegal previsão de desconto linear para todos os itens do edital:

> **4. É indevida a adoção de desconto linear como critérios de aceitabilidade de preços e de julgamento das propostas**, salvo quando o objeto do certame abranger itens homogêneos e sujeitos a controle de preços, como os exemplificados no art. 9º, § 1º, do Decreto nº 3.931/2001 Representação de empresa acusou possíveis irregularidades na condução de pregão presencial pelo Sebrae no Rio de Janeiro (processo licitatório nº 012/2012), visando à contratação de empresa para a prestação de serviços relacionados à promoção de eventos. A autora da representação questionou a legalidade da cláusula contida no item 7.2 do edital, que estipulou critério de aceitabilidade dos preços: "**7.2 As empresas participantes deverão aplicar a redução proporcional em todos os itens apresentados em sua Planilha de Preços, exceto nas taxas de administração, que não poderão ser alteradas.**" E da que estabeleceu critério de julgamento das propostas: "8.15 A licitante vencedora revisará e reapresentará a Proposta de Preço e a Planilha de Preços, em função da oferta de lances por ela realizada, durante a sessão do Pregão Presencial. **O mesmo percentual correspondente à redução do valor total deverá ser aplicado a todos os itens**, exceto nas taxas de administração, que não poderão ser alteradas." – grifos da representante. Argumentou que a exigência de desconto linear afronta entendimento do Tribunal revelado por meio do Acórdão nº 1700/2007 – Plenário. O relator, ao examinar tal argumento, reconheceu que "**o requisito do desconto linear, que seja igual para todo e qualquer item da planilha, peca por compelir as licitantes a comporem seus preços artificialmente, sem que haja correspondência com a indicação do mercado**". Isso dificulta a elaboração das propostas, "**pois as empresas terão que encontrar um desconto médio, que equilibre os itens a serem vendidos abaixo e acima do preço real, ou simplesmente irão fixar o menor**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR NVP4.91L1.G54L.721U.8

> **desconto entre todos os itens como o máximo a se oferecer**". Ressaltou, contudo, que o critério do desconto linear não agride frontalmente nenhuma norma legal e que a censura a tal critério decorre de "interpretação sistêmica das leis de licitação em conjunto com o princípio do livre mercado, conforme se extrai dos poucos acórdãos desta Corte". Observou, inclusive, que a legislação o admite em licitações para aquisição de "itens homogêneos e sujeitos a controle de preços, como consta do art. 9º, § 1º, do Decreto nº 3.931/2001". Em seguida, a despeito de concluir pela ilegalidade das citadas cláusulas, registrou que, no caso concreto, dela não resultou restrição à competitividade do certame, nem outro prejuízo sensível. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) conhecer a representação; b) julgá-la parcialmente procedente; c) indeferir o pedido de anulação do certame; d) determinar ao Sebrae/RJ que, em suas próximas licitações, "não use o desconto linear como critério de aceitabilidade de preços nem de julgamento, salvo quando o objeto abranger itens homogêneos e sujeitos a controle de preços, tais como os exemplificados no art. 9º, § 1º, do Decreto nº 3.931/2001". Acórdão n.º 2907/2012-Plenário, TC020.447/2012-4, rel. Min. José Múcio Monteiro, 24.10.2012.

Como se observa da decisão "*o requisito do desconto linear, que seja igual para todo e qualquer item da planilha, peca por compelir as licitantes a comporem seus preços artificialmente, sem que haja correspondência com a indicação do mercado". Isso dificulta a elaboração das propostas,* ***"pois as empresas terão que encontrar um desconto médio, que equilibre os itens a serem vendidos abaixo e acima do preço real, ou simplesmente irão fixar o menor desconto entre todos os itens como o máximo a se oferecer"****.*

O TCE-PR, no Acórdão Nº 4739/15 - Tribunal Pleno, proferido em processo de consulta, entendeu que o critério de julgamento de desconto linear pode ser usado apenas em situações específicas de homogeneidade do mercado e justificada a medida pela administração:

> Consulta. Conhecimento e resposta nos seguintes termos:
>
> a) **é juridicamente cabível a utilização, em processo licitatório do tipo menor preço, do critério de julgamento "maior desconto**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR NVP4.91L1.G54L.721U.8

> **linear”** para aferir a proposta mais vantajosa para a Administração, **desde que seja imprevisível, no momento da disputa, o quantitativo a ser efetivamente adquirido pelo poder público e que o parâmetro do menor preço unitário seja econômica e operacionalmente inviável, e, ainda, desde que entre os bens licitados for possível verificar um certo grau de homogeneidade quanto ao segmento do mercado que integrem e à margem de lucro, cabendo ao gestor justificar a escolha deste critério de julgamento**, ou ainda, na hipótese de haver autorização específica em lei federal;
>
> b) o desconto deverá incidir, em regra, sobre a tabela de preços adotada pelo segmento de mercado que fornecerá o bem objeto da licitação, salvo se inexistente a tabela ou for inviável a sua utilização, casos em que será admissível a incidência do desconto sobre orçamento prévio elaborado pela Administração, cabendo ao gestor cercar-se das cautelas necessárias que assegurem a idoneidade dos preços de referência a serem definidos, evitando-se a manipulação de preços pelos concorrentes, tudo devidamente justificado e comprovado no processo administrativo preparatório da licitação;
>
> c) não se vislumbra óbice à utilização do critério do "maior desconto linear” para compras, serviços ou obras, devendo restar demonstrado no processo administrativo o preenchimento dos requisitos autorizadores e a sua vantajosidade para a Administração Pública.

No caso, a quantidade e variedade de itens impede a existência de uma homogeneidade do mercado, bem como não se observa inviabilidade do uso do desconto unitário.

Além da perda de competitividade no certame e do afastamento da melhor proposta, a cláusula também não atende ao propósito indicado pelo Município de evitar o jogo de planilhas.

A prática denominada jogo de planilhas se verifica quando há um aumento no fornecimento de itens com maior preço ou ganho para a empresa contratada, ao passo que há uma diminuição em itens de menor preço, o que acaba

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR NVP4.91L1.G54L.721U.8

alterando a vantajosidade da proposta. Assim, conforme exposto pelo TCU, a prática depende de alterações contratais.

> 5. O 'jogo de planilha' ocorre em dois momentos distintos. No primeiro, verifica-se a adoção de projeto básico deficiente, que dará origem ao dano ao erário. Em uma segunda etapa, há a consumação do prejuízo, com as revisões no contrato para acréscimo de quantitativos de itens com preços acima dos praticados no mercado ou para a redução ou exclusão de itens que foram contratados com valores inferiores aos habitualmente negociados"

Assim, mesmo que as empresas apresentem descontos proporcionais em todos os itens, cada um deles terá um desconto efetivo que corresponderia à realidade mercadológica. Como o desconto será dado pela média ou pelo menor percentual possível, quando do fornecimento dos itens nos quais o desconto dado na proposta for menor do que efetivamente poderia ter sido estar-se-á diante de um preço artificialmente maior para esses itens, que podem ser justamente os utilizados para a realização do jogo de planilhas. Assim, o jogo de planilhas não fica impedido pela medida adotada, qual seja, a fixação de um desconto linear. No caso, o jogo de planilhas pode ser efetivado com a utilização de descontos orientados de acordo com os itens adequados para a prática, não sendo inibido pela concessão de um desconto linear.

Assim, além de prejudicar a concorrência e a busca pela proposta mais vantajosa, a previsão do item 14.4 do Edital, embora mitigue, não atende a finalidade de evitar o jogo de planilhas, conforme defende o Município de Colombo.

Assim, em relação a este item da representação, entendi presente o requisito do *fumus boni iuris,* de acordo com o acima exposto.

Outro ponto de irresignação da representante é a ausência de exigência de cadastro na concessionária de energia para a realização de serviços de expansão da rede de iluminação pública, já que a empresa a ser contratada não poderá simplesmente executar o serviço sem a autorização da própria COPEL.

O Município argumentou que a "*não pode exigir dos participantes da licitação documentos, amostras, equipamentos, ou outras exigências que*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR NVP4.91L1.G54L.721U.8

*representem custos a serem suportados como condição de participação no certame",* bem como que a adequação às normas da COPEL está prevista no item 12.3 do Edital[6].

Esta Corte tem reputado válida a exigência de cadastro na COPEL como requisito de habilitação. Nesse sentido, o seguinte trecho do Acórdão nº 2570/17-STP:

> Ademais, o artigo 30 da Lei de Licitações efetivamente prevê entre os documentos relativos à qualificação técnica os necessários à prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, tal como ocorre com o Certificado de cadastramento junto a COPEL, que decorre do art. 115 da Resolução nº 465/2000 da ANEEL, *verbis*:
>
> Art. 115. Nos casos em que o Poder Público necessite acessar o sistema elétrico de distribuição, para a realização de serviços de operação e manutenção das instalações de iluminação pública, deverão ser observados os procedimentos de rede da concessionária local.
>
> Conforme se depreende, a exigência está relacionada com a qualificação técnica da prestadora do serviço, e tem por escopo estabelecer as condições mínimas para os procedimentos de operação de rede, em conformidade com os padrões já definidos pela concessionária local do serviço público, os quais, conforme informado na defesa (peça 24), estão definidos e são aferidos segundo o MIT 162.601 da COPEL.

Ocorre que a não exigência como requisito de habilitação não implicada diretamente em irregularidade. A previsão editalícia constante no item 12.3 exige que haja regularidade do prestador de serviço com a COPEL. Assim, o Município acaba por assumir o ônus de que algum licitante necessite de efetivação do cadastro durante a execução dos serviços.

Por um lado, ganha-se em competitividade no certame, pois a não exigência do documento como requisito de habilitação aumenta o número de empresas que podem ser habilitadas. Por outro, assume-se o risco de perda de tempo na execução do objeto ou de eventualmente algum licitante não possuir os requisitos para cadastramento.

De toda sorte, não verifiquei como irregular a ausência da exigência do CRC na COPEL como requisito de habilitação, uma vez que sua ausência pode ser suprida na execução dos serviços.

[6] 12.3. Caberá à Contratada a elaboração e aprovação junto aos órgãos competentes, se necessário, de projetos executivos para ampliação, modernização das instalações elétricas. Os projetos executivos obrigatoriamente deverão seguir rigidamente as normas técnicas da ABNT e da Concessionária de energia elétrica local (COPEL).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR NVP4.91L1.G54L.721U.8

Por fim, a representante alegou a incompatibilidades entre quantidades no Termo de Referência, ausência de projetos dos postes e braços, informações que seriam essenciais à formulação das propostas, bem como não foi apresentada planilha orçamentária detalhada.

Em relação a este ponto o Município argumentou que as diferenças nos quantitativos decorrem de materiais que possui em estoque, bem como que os braços deverão seguir a padronização da Copel.

As especificações dos itens constam no Projeto Básico (Peça nº 26, pág. 101-162), no qual constam também as normas técnicas que devem ser atendidas, bem como o Edital prevê que a os itens deverão seguir a padronização da COPEL, conforme o já citado item 12.3, cabendo ao licitante verificar no mercado as opções que atendem tais critérios, com uma análise objetiva dos requisitos, não se demonstrando presente a impossibilidade de orçamentação alegada pela representante.

Em relação aos quantitativos listados no Termo de Referência, há necessidade de maiores justificativas pelo Município. Com efeito, há quantitativos de materiais em quantidades superiores aos serviços para instalação desses materiais, o que não pode ser justificado com existência de estoque, que ensejaria o contrário. Como exemplo, a quantidade de postes e lâmpadas é superior à previsão de serviços de instalação e substituição desses itens, o que consiste em indício de subdimensionamento da quantidade de mão de obra necessária aos serviços.

Dessa forma, entendi que também neste ponto encontra-se presente o *fumus boni iuris.*

Por fim, a planilha orçamentária consta no procedimento licitatório (peça nº 26, pág. 35-63), não existindo obrigatoriedade de divulgação no pregão. Nesse sentido já decidiu o TCU[7]:

> Há que se considerar que a Lei 8.666/93, norma geral sobre licitações, em seu art. 40, §2º, inciso II, dispõe, explicitamente, que o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários constitui anexo ao edital, dele fazendo parte integrante. Por sua vez, a Lei 10.520/02, que se consubstancia em lei específica que trata da licitação, na modalidade de pregão, exige o orçamento detalhado na fase preparatória, mas não estabelece a mesma exigência para a inclusão do orçamento ao edital, mantendo-se silente a esse respeito. Entretanto tal silêncio não permite inferir, de forma alguma, que a referida lei esteja a vedar a anexação do orçamento ao edital. Apenas ela não estabelece tal obrigatoriedade.

[7] Processo TC nº 038.048/2011-6. Acórdão nº 1.513/2013 - Plenário. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Ata nº 22/2013, Sessão de 19.06.2013.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR NVP4.91L1.G54L.721U.8

Ante o exposto, analisados os pontos de insurgência da representante, tenho que o *periculum in mora* também é observado, uma vez que a licitação concluída na forma que se encontra pode ensejar a fixação de preços de modo artificial, em razão da previsão de desconto linear, bem como há indícios de subdimensionamento dos itens de mão de obra, sendo que a sua continuidade poderá acarretar desrespeito aos ditames legais, bem como representar distanciamento da seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública Municipal, com prejuízo ao erário na contratação de serviço por empresa que não apresentou o melhor preço e potenciais alterações contratuais significativas.

Assim, **RECEBI** a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993 e, com fulcro no art. 53, §2º, inciso IV e §3º, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[8], assim como com base no inciso XII[9] do art. 32 e no §1º[10] do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolho em parte petitório apresentado e **DETERMINEI,** em sede cautelar, **a imediata suspensão do Processo Administrativo nº 18708/2021 - Pregão Eletrônico nº 124/2021 do Município de Colombo**.

À vista disso, encaminhei os presentes autos à **Diretoria de Protocolo (DP)** para:

a) **INTIMAR**, com urgência, via telefone e comunicação eletrônica com certificação nos autos, o **MUNICÍPIO DE COLOMBO,** na pessoa do seu representante legal, para ciência e imediato cumprimento desta decisão;

b) **CITAR** o **MUNICÍPIO DE COLOMBO**, na pessoa de seu

[8] Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil. [...]
§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes: [...]
IV – outras medidas inominadas de caráter urgente. [...]
XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.
§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar: [...]
II – as partes;

[9] Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
[...]
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

[10] Art. 282. A representação prevista na Lei n° 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n° 113/2005.
§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR NVP4.91L1.G54L.721U.8

representante legal Sr. **HELDER LUIZ LAZAROTTO**, Prefeito Municipal; e **ITALO PERINI NETO**, Secretário Municipal de Obras e Viação; para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

Para além, os autos deveriam retornar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, tendo em vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme disposto no art. 400, §1º-A, do Regimento Interno.

**VOTO**

Diante do exposto, **VOTO** pela **Homologação Plenária do Despacho n° 242/2022 – GCNB** (peça 38), nos termos do artigo 400, §1°-A, do Regimento Interno.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

Após, remessa a Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para a devida instrução.

Por fim, retornem conclusos ao gabinete deste relator.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar a **Homologação Plenária do Despacho n° 242/2022 – GCNB** (peça 38), nos termos do artigo 400, §1°-A, do Regimento Interno;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR NVP4.91L1.G54L.721U.8

II – Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação;

III – Determinar, após, a remessa a Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para a devida instrução;

IV – Determinar, por fim, o retorno dos autos conclusos ao gabinete do relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

**NESTOR BAPTISTA**
Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR NVP4.91L1.G54L.721U.8